NCCJR
Fls 40
Rub

Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 1842/2024, que "Autoriza a instalação de telas ou gaiolas de proteção nas passarelas e viadutos do Estado de Mao Grosso.".

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Parecer emitido nos termos do Substitutivo Integral nº 03, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que "Dispõe sobre a instalação de telas ou gaiolas de proteção em passarelas e viadutos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.".

APENSOS:
(1) – Projeto de Lei nº 455/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco;
(2) – Projeto de Lei nº 461/2025, de autoria do Deputado Wilson Santos;
(3) – Projeto de Lei nº 481/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL** à aprovação do PL nº 1842/2024 nos termos do Substitutivo Integral nº 03, e pela **prejudicialidade** do seu texto original e dos seus Substitutivos Integrais de nº 01 e 02, bem como dos Projetos de Lei nº 455/2025, nº 461/2025 e nº 481/2025.

Relator: Deputado Chico Guarnieri

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 27/11/2024, sendo colocada em 1ª pauta no período de 27/11/2024 a 04/12/2024 (fls. 02 e 04v).

O projeto em referência "Autoriza a instalação de telas ou gaiolas de proteção nas passarelas e viadutos do Estado de Mao Grosso".

À propositura, em 26/04/2025, foram apensados os seguintes projetos de lei:

- **PL 455/2025;**
- **PL 461/2025;**
- **PL 481/2025.**

Os autos e seus apensos foram encaminhados à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, ocasião em que foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01 (SI 01), de autoria da

citada Comissão de Mérito, que emitiu seu parecer (fls. 08/16) favorável à aprovação da proposição nos termos do SI 01), rejeitando os apensos.

O citado parecer de mérito foi acolhido pelo soberano Plenário desta Casa de Leis em 11/06/2025, razão pela qual os autos entraram, então, no período de 2º pauta, que se iniciou em 11/06/2025 e foi concluído em 25/06/2025, vindo, em seguida, a ser encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 26/06/2025.

Nessa ocasião, foi apresentado às fls. 17/18 o Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, razão pela qual os autos e seus apensos retornaram à Comissão de Mérito, que emitiu o seu segundo parecer favorável ao PL nos termos do SI 01, rejeitando o SI 02 e os apensos (fls. 19 a 27).

Em seguida, os autos foram encaminhados para esta CCJR EM 08/09/2025, porém foi apresentado às fls. 28/29 o Substitutivo Integral nº 03, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, exigindo o retorno dos autos à Comissão de Mérito em 25/09/2025.

A Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte emitiu o seu terceiro parecer de mérito favorável, mas nos termos do Substitutivo Integral nº 03, rejeitando o SI 01 e o SI 02, bem como os projetos em apensos (fls. 30 a 39).

Apenas para constar, o SI 03 tem a seguinte justificativa (fl. 29):

> O presente Substitutivo Integral tem por finalidade aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei, conferindo maior clareza e efetividade às medidas destinadas à prevenção do suicídio.
> É sabido que o suicídio é um fenômeno complexo, multifacetado e de múltiplas determinações, que pode afetar indivíduos de diferentes origens, classe social, idade, orientação sexual e identidade de gênero. É um grave problema de saúde pública mundial. Ademais, os suicídios em vias públicas, notadamente em viadutos e passarelas, resultam de uma complexa interação de fatores sociológicos, culturais e ambientais.
> Os riscos não se restringem à esfera do suicida; coloca em risco a vida das pessoas que transitam diariamente nas ruas e avenidas das cidades. É necessário buscar mecanismos para preservar aquilo que temos de mais precioso, que é a nossa vida. Ajudar aqueles que se encontram em um momento desesperador e tentar colocar barreiras para que o pior não aconteça nesses casos.
> Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste tão importante projeto de lei.

Mais uma vez, os autos retornaram para esta CCJR, aportando-se aqui em 13/02/2026.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo de pauta regimental, não foram apresentadas outras emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

NCCJR
Fls 4 C
Rub

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

As seguintes regras constam do corpo normativo da proposta nos termos do SI 03:

> Art. 1° Fica estabelecido ao Poder Público a obrigatoriedade de instalar telas ou gaiolas de proteção nas passarelas de pedestres e nos viadutos localizados no Estado de Mato Grosso.
> Parágrafo único. As instalações deverão ser prioritariamente realizadas em locais de grande fluxo de veículos e em pontos com maior número de ocorrências de suicídio.
> Art. 2° As telas ou gaiolas de proteção de que trata o art. 1° serão implantadas com o objetivo de prevenir tentativas de suicídio e evitar o arremesso de objetos sobre as vias públicas.
> Art. 3° O Poder Executivo poderá promover a instalação de câmeras de monitoramento nas passarelas de pedestres e viadutos localizados em áreas de incidência de suicídios, roubos, furtos e homicídios, conforme estudo técnico a ser realizado pelo órgão competente.
> § 1° As câmeras de monitoramento, quando instaladas, deverão ter a finalidade de inibir os índices de suicídios e crimes, integrando-se aos centros de controle de segurança pública para visualização em tempo real.
> § 2° As imagens capturadas serão armazenadas por 30 (trinta) dias e utilizadas exclusivamente por órgãos de segurança pública, respeitando a LGPD.

Art. 4º As câmeras de monitoramento serão equipadas com alerta sonoro informando que o local está sendo monitorado e integradas ao Programa Vigia Mais MT.
Art. 5º O monitoramento das câmeras de segurança ficará sob responsabilidade do Programa Vigia Mais MT, que deverá: I- Comunicar as forças policiais e serviços de emergência sobre crimes ou tentativas de suicídio;
II- Permitir o acesso das imagens às autoridades de segurança, mediante solicitação do órgão competente.
Art. 6º O impacto da implantação do sistema de monitoramento será avaliado a cada 12 meses, com relatórios periódicos sobre a redução de suicídios, roubos, furtos e homicídios.
Art. 7º Esta lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, estabelecendo normas técnicas para instalação de telas, gaiolas e câmeras, além da integração com o CIOPS.
Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 9º Campanhas educativas sobre segurança e prevenção de suicídios serão vinculadas às estruturas monitoradas.
Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que foram apresentados 03 (três) substitutivos integrais ao PL.

É preciso considerar que a proposição a ter a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade examinada por esta CCJR neste parecer é apenas a constante do SI 03.

Assim é, porque a praxe regimental do processo legislativo definido costumeiramente por esta Casa de Leis estabelece que, em casos tais, a CCJR, ao examinar os autos, deve se nortear apenas pelo resultado do último parecer de mérito emitido antes dos autos aqui se aportarem.

Como o parecer de mérito rejeitou o texto original e os seus SI 01 e 02, bem como os textos dos projetos em apenso, o exame da CCJR neste parecer recai apenas no texto normativo do SI 03, acolhido pela Comissão de Mérito. As proposituras rejeitadas (texto original, substitutivos integrais e apensos) restam, então prejudicadas, conforme dispõe o art. 194, III, c/c art. 200, parte final, ambos do RIALMT.

Assim, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição apenas no concernente aos termos do seu Substitutivo Integral nº 03.

II.III – Da Constitucionalidade Formal

A proposição pretende que bens públicos (viadutos e passarelas) apresentem apetrechos de segurança, a fim de impedir o cometimento de suicídio.

O assunto tratado no projeto é a vida, mais precisamente a sua preservação mediante com os cuidados com a saúde mental da pessoa com tendência suicida.

Constata-se, portanto, a propositura em questão dispõe sobre cuidados com as condições de saúde e o reflexo social caso esses cuidados forem escanteados.

O assunto saúde é matéria de competência legislativa concorrente do Estado de Mato Grosso (art. 24, XII, da CF).

O tema, portanto, não está definido como sendo tema a ser legislado apenas por um ou outro ente federado. Caso pertencesse apenas à União, por exemplo, ele estaria especificado expressamente no art. 22 da Constituição Federal (CF).

Na verdade, o assunto é daqueles que todos os entes federados (o nacional e os subnacionais) têm a responsabilidade de cuidar, visto que, em última instância, não compete apenas à uma unidade federada.

Conclui-se que o Estado de Mato Grosso tem a competência para tratar do assunto, pois ele (o assunto da proposta) envolve o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, que deve ser de observância por todos com competência legislativa para iniciar o processo.

Assim, pouco importa a inexistência de previsão constitucional para este ou aquele legislar, pois todos têm a competência para tratar do Princípio indicado, encontrando limite apenas se o legislador pretender adentrar naquilo que está reservado à competência específica das demais unidades federadas. Apenas para ilustrar, o Deputado proponente pode tratar do assunto em seu Estado, porém, por mais relevantes sejam as regras do projeto, estas não podem ser adotadas obrigatoriamente pelos demais entes.

Desse modo, o Estado de Mato Grosso tem competência concorrente para legislar acerca do assunto, muito embora essa competência não esteja explícita no art. 24 da CF.

Seguindo a análise, tem-se que a proposta é daquelas que **não sofre a incidência** de outra espécie de competência privativa: a que se relaciona quanto à definição de qual organismo do nosso Estado é responsável para deflagrar o processo legislativo.

Constata-se a não incidência da competência privativa pela análise dos dispositivos constitucionais que dizem respeito aos órgãos com legitimidade para a inicialização do processo, especialmente a regra constante do parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual (CE)

Dessa forma, tem-se que a proposta é daquelas que a competência é geral. Qualquer autoridade ou órgão com competência constitucional para legislar tem aptidão para iniciar o processo legislativo.

Poder-se-ia dizer que os viadutos e passarelas são bens públicos sob os cuidados do Poder Executivo e, por isso, somente este poderia legislar acerca deles.

Ocorre que não se está tratando especificamente de bens públicos diretamente, pois a proposta é primordialmente uma ideia de preservação da saúde, da vida do cidadão, que, por razões explicáveis ou não, quer exterminar tal direito mediante a possível utilização dos viadutos e passarelas.

As passarelas e os viadutos não serão afetados negativamente, porém é devido à existência deles que exsurge a necessidade da função legislativa ser exercida, a fim de melhorar os cuidados com a pessoa humana e impedir a má utilização de um bem público.

Por tudo isso a regra de competência quanto à iniciativa que deve preponderar é a do *caput* do art. 39 da CE.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a propositura não pretende criar e impor atribuições administrativas a órgãos do Poder Executivo, não havendo implicação de aumento de despesas.

Ademais, a execução da política proposta se dará através de dotação orçamentária própria, ou seja, necessariamente deverá haver previsão na LOA (art. 8º).

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar podem instituir políticas públicas e medidas de interesse coletivo, desde que não impliquem ingerência direta na organização administrativa do Poder Executivo ou criação de despesas obrigatórias sem previsão normativa adequada.

Nesse sentido, verifica-se que a presente proposição possui natureza autorizativa e programática, compatível com a competência legislativa parlamentar.

Dessa forma, opinamos pela **constitucionalidade formal da propositura**.

II.IV – Da Constitucionalidade Material

O assunto abordado no PL é também materialmente constitucional, pois a saúde é direito constitucional de todos e dever do Estado (art. 196 da CF), até porque é um dos elementos que integram o direito à vida.

É da força desses direitos/valores constitucionais que fez com que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana fosse alçado a fundamento do Estado Democrático de Direito de nossa República (art. 1º, III, da CF).

Não é só, o projeto tem o poder de preservar a cidadania por busca preservar a vida daquele cidadão acometido por alguma peculiaridade capaz de afetar sua sanidade, vindo a atender o disposto no art. 1º, II, da CF.

No mérito constitucional, a matéria revela-se plenamente compatível com os princípios previstos na Constituição Federal, especialmente:

* o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III);

* o direito à vida e à segurança (art. 5º, caput);

* o dever estatal de promoção da segurança pública (art. 144);

* o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput);

NCCJR
Fls_____
Rub_____

* o dever do Estado de garantir infraestrutura segura à coletividade.

A instalação de telas ou gaiolas de proteção em passarelas e viadutos constitui medida preventiva legítima e proporcional, destinada à preservação da integridade física da população, contribuindo para a redução de acidentes e aumentando a segurança viária.

A proposta observa ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo qualquer violação a direitos fundamentais ou afronta ao pacto federativo.

II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, legalidade e regimentalidade, verifica-se que a proposta não apresenta óbice para a aprovação, não afrontando o ordenamento jurídico e ao Regimento Interno da ALMT.

A propositura encontra-se prejudicada por tratar de propositura manifestamente inconstitucional, atingida pelo inciso VII, art. 155, do Regimento Interno ALMT.

Desta forma, a matéria fere normas constitucionais e regimentais, estando inapta para a aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1842/2024, **nos termos do seu Substitutivo Integral nº 03**, ambos de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e voto pela **prejudicialidade** do seu texto original, bem como dos Substitutivos Integrais nº 01 e nº 02, respectivamente de autoria da Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte e do Deputado Eduardo Botelho, e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei nº 455/2025, nº 461/2025 e nº 481/2025, em apenso, de autoria respectiva do Deputado Valdir Barranco, Deputado Wilson Santos e Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 19 de 05 de 2026.

NCCJR
Fls 45
Rub

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1842/2024 **nos termos do Substitutivo Integral nº 03** *(Apensos: PL nº 455/2025, PL nº 461/2025 e PL nº 481/2025)* – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 19 / 05 / 2026
Presidente: Deputado (a) Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Chico Guarnieri

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1842/2024, **nos termos do seu Substitutivo Integral nº 03**, ambos de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e voto pela **prejudicialidade** do seu texto original, bem como dos Substitutivos Integrais nº 01 e nº 02, respectivamente de autoria da Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte e do Deputado Eduardo Botelho, e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei nº 455/2025, nº 461/2025 e nº 481/2025, em apenso, de autoria respectiva do Deputado Valdir Barranco, Deputado Wilson Santos e Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

CERTIFICO QUE O DEP. CHICO GUARNIERI RELATOU FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PL 1842/2024, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 3, E PELA PREJUDICIALIDADE DO TEXTO ORIGINAL, DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 E 02, E DOS PROJETOS DE LEI Nº 455/2025, Nº 461/2025 E Nº 481/2025, AMBOS EM APENSO, SENDO APROVADO POR UNANIMIDADE NA REUNIÃO DO DIA 19/05/2026.

LUCAS SARNIOTTO
MAT. 50197
CONSULTOR EM EXERCÍCIO DO
NÚCLEO DA CCJR